



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 5.752-E DE 2016

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 2º Ficam declarados como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 3º Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, básica, aplicada ou de caráter científico ou tecnológico, e que promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que esteja sediada nos ambientes de inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).

LexEdit  
CD224183731300



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Serão aplicáveis aos CPIEs toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

Art. 5º Os ambientes de inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e aos projetos neles realizados quando houver participação de CPIE.

Art. 6º Os ambientes de inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada deverão editar as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as respectivas vocações científicas e características vinculadas ao desenvolvimento econômico do País, autorizada a comercialização no mercado dos produtos, dos processos e serviços e do conhecimento em geral neles concebidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224183731300>

LexEdit  
CD224183731300